TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035

SENTENÇA

Processo nº:	**0009461-11.2001.8.26.0309**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**
Requerente:	**Consultoria Serviços e Agencia de Emprego W.c.a. Ltda**
Requerido:	**Massa Falida de Coversteel Embalagens Especiais Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Antonio de Campos Júnior**

Vistos.

Trata-se de processo falimentar instaurado em 23 de maio de 2001, cuja quebra da empresa COVERSTEEL EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA. foi formalmente decretada por este Juízo em 04 de junho de 2002, operando-se o processamento originário sob o pálio do Decreto-Lei nº 7.661/1945 e, assumindo o múnus em razão de recusa justificada da autora originária, foi compromissado o Síndico Dativo Dr. Rolff Milani de Carvalho, que adotou os expedientes legais de arrecadação patrimonial.

Localizados e apreendidos bens móveis e maquinários industriais pertencentes à falida nos municípios de Jundiaí e Guarulhos, procedeu-se à respectiva avaliação técnica por peritos judiciais, culminando na alienação judicial do acervo por meio de hastas públicas com arrematações devidamente homologadas.

Ao longo do procedimento falencial, colheu-se laudo pericial contábil, apresentou-se exposição circunstanciada sobre crimes falimentares e formalizou-se o Quadro Geral de Credores definitivo, devidamente homologado e publicado na imprensa oficial (fls. 681/682 e fls. 689/691 da fase digitalizada). Com os recursos apurados, quitou-se a remuneração dos peritos, os honorários do síndico dativo (fls. 546 e 734/768, dos autos digitalizados) e satisfez-se integralmente o débito fiscal com a União (fls. 943/955 – autos digitalizados), certificando-se a inexistência de haveres pendentes para com a Fazenda Estadual e Municipal.

Instaurada controvérsia a respeito de honorários advocatícios extraconcursais postulados pelo síndico em favor de sociedade assistente, a pretensão foi repelida pela credora WCA Ltda. e indeferida por decisão interlocutória preclusa deste Juízo (fls. 1238/1239), determinando-se a prestação de contas final.

Cumprindo o preceito judicial, o Síndico Dativo encartou o Relatório Final circunstanciado e o Plano de Pagamento por Rateio aos credores quirografários (fls. 1244/1253), noticiando a exaustão de bens passíveis de arrecadação e postulando a distribuição proporcional do saldo financeiro remanescente, com o subsequente encerramento da falência como parcialmente frustrada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público ofertou cota às fls. 1256/1257 opinando pela aprovação do relatório final, acolhimento do plano de rateio proporcional formulado e formal decretação de encerramento da falência com base no Decreto-Lei nº 7.661/1945.

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito encontra-se em condições de pronto e definitivo julgamento, mostrando-se

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Luiz Antonio de Campos Júnior, liberado nos autos em 29/10/2026 às 11:33 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009461-11.2001.8.26.0309 e código XTVKicNI.

prescindível a prática de outros atos liquidatórios ou dilações instrutórias.

Aplica-se à presente demanda concursal o regime procedimental do Decreto-Lei nº 7.661/1945, por expressa imposição da regra de transição esculpida no artigo 192, caput, da Lei nº 11.101/2005, haja vista que a decretação da falência aperfeiçoou-se em 04 de junho de 2002.

Sob essa ótica, a matéria incidente relativa aos honorários advocatícios extraconcursais restou fulminada pela preclusão, em face da publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (fls. 1242) da r. decisão interlocutória de fls. 1238/1239 e da ausência de qualquer insurgência recursal, remanescendo imutável o indeferimento da referida despesa em prol da massa.

No que tange à marcha liquidatória, verifica-se o estrito cumprimento de todas as fases impostas pelos artigos 131 e 132 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Os bens arrecadados foram alienados de forma hígida e o Quadro Geral de Credores encontra-se definitivamente consolidado, nele constando unicamente credores quirografários após a regular satisfação das despesas da massa, dos encargos periciais e dos créditos tributários.

O Relatório Final acostado às fls. 1244/1252 detalha pormenorizadamente a liquidação do ativo arrecadado e evidencia que o ativo financeiro remanescente em conta bancária judicial não ostenta envergadura suficiente para a integral solvência do passivo quirografário habilitado.

Diante da insuficiência do saldo financeiro frente ao montante nominal do passivo, impõe-se a realização de rateio proporcional, nos exatos termos do artigo 128 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, preservando-se com rigor a regra da *par condicio creditorum*.

O plano de rateio apresentado à fl. 1253 (Doc. 001) observou com fidelidade a proporção dos haveres de cada credor quirografário com base no capital depositado, estipulando os seguintes percentuais de quinhão sobre a totalidade do saldo atualizado mantido na conta bancária judicial do Banco do Brasil:

> *Consultoria, Serviços e Agência de Emprego WCA Ltda.: percentual de 94,8202% (correspondente ao quinhão histórico de R$ 18.467,82);*
> *Tomé Engenharia e Transportes Ltda.: percentual de 3,8042% (correspondente ao quinhão histórico de R$ 740,93);*
> *M3 Armazenagem e Serviços Ltda.: percentual de 1,3756% (correspondente ao quinhão histórico de R$ 268,11).*

Conforme assentado pela jurisprudência, os acréscimos e rendimentos automáticos da conta judicial pertencem aos credores na medida de suas cotas-partes ideais, devendo o saldo integral existente ser distribuído nos exatos coeficientes apurados (TJSP, Agravo de Instrumento 2333862-78.2025.8.26.0000). A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece a correção do encerramento da falência com base no Decreto-Lei nº 7.661/1945 quando exauridos os ativos arrecadados e perfectibilizado o rateio proporcional do saldo bancário:

> EMENTA: Falência. Agravo de Instrumento. Expedição de edital para convocação de credores não localizados. Recurso desprovido. I. Caso em Exame Insurgência contra decisão que determinou expedição de edital. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a pertinência da medida referida. III. Razões de Decidir 3. Decisão acertada, pois evidenciada necessidade no caso concreto da expedição do edital, em respeito ao contraditório e devido processo legal, garantindo-se direito de crédito. Determinação de novo rateio dos valores não reclamados que também é viável, nos termos do parágrafo 3º do art. 127 do Dec. Lei 7661/45, que rege a presente falência. IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2122452-41.2024.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)

Comprovada a liquidação de todo o acervo patrimonial arrecadável e distribuído o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Luiz Antonio de Campos Júnior, liberado nos autos em 29/10/2026 às 11:33 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009461-11.2001.8.26.0309 e código XTVKicNl.

ativo monetário disponível entre os concorrentes quirografários, exaure-se o objeto da execução concursal, impondo-se a declaração formal de encerramento da falência como frustrada (parcialmente frustrada), sem prejuízo da responsabilidade legal residual da empresa falida e de seus sócios pelas quantias insatisfeitas, nos moldes dos artigos 134 e 135 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho e aprovo o Relatório Final** de fls. 1244/1252 apresentado pelo Síndico Dativo, com fundamento no artigo 131 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, bem como **homologo o Plano de Pagamento por Rateio** de fls. 1253 (Doc. 001), determinando a destinação de 100% (cem por cento) do saldo financeiro atualizado existente na conta judicial vinculada (Banco do Brasil) em favor dos credores quirografários habilitados, segundo as seguintes frações:

94,8202% para a credora Consultoria, Serviços e Agência de Emprego WCA Ltda.;
3,8042% para a credora Tomé Engenharia e Transportes Ltda.; e
1,3756% para a credora M3 Armazenagem e Serviços Ltda.;

Determino a intimação dos credores quirografários retro nominados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciem o preenchimento do formulário MLE (Mandado de Levantamento Eletrônico), indicando conta bancária para recebimento, expedindo-se incontinenti as competentes ordens de pagamento eletrônicas;

Julgo, por sentença, ENCERRADA A FALÊNCIA da Massa Falida de COVERSTEEL EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA., CNPJ nº 04.182.980/0001-41, com fundamento no artigo 132, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, declarando-a frustrada ante a insuficiência de forças do ativo para cobertura total do passivo;

Ressalvo a subsistência da responsabilidade patrimonial da devedora falida e de seus sócios solidários pelo saldo das obrigações não solvidas, a teor dos artigos 134 e 135 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

Determino a publicação do competente edital de encerramento da falência no Diário da Justiça Eletrônico Nacional, com prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada pelo artigo 132, § 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/1945;

Determino a expedição de ofícios de comunicação de estilo à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e aos Cartórios de Distribuição Cível e de Falências, promovendo-se as anotações e baixas cadastrais de praxe.

Sem custas remanescentes em aberto.

Ciência pessoal ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jundiaí, 28 de outubro de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Luiz Antonio de Campos Júnior, liberado nos autos em 29/10/2026 às 11:33 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009461-11.2001.8.26.0309 e código XTVKicNl.